



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.231/DF**

**RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO**

**REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL – CFOAB**

**ADVOGADO: JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL**

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL**

**PARECER AJCONST/PGR Nº 689375/2022**

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ART. 2º DA LEI 14.365/2022. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 7º DA LEI 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PROCESSO LEGISLATIVO. DISPOSIÇÕES ACRESCIDAS À REDAÇÃO FINAL DE PROJETO DE LEI POR ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO CONGRESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.

1. É formalmente inconstitucional dispositivo legal que figurou por equívoco na redação final de projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados sem a devida deliberação parlamentar, por violação do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

— Parecer pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 14.365/2022, na parte em que revogou os §§1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contra o art. 2º da Lei 14.365/2022, na parte em que revogou os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Alega o requerente que as disposições do dispositivo questionado não foram submetidas à devida deliberação legislativa, figurando por erro material nos autógrafos relativos ao Projeto de Lei 5.284/2020 oriundos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como no texto sancionado pela Presidência da República.

Afirma ter havido o reconhecimento do equívoco por parte dos Presidentes de ambas as Casas Legislativas, sem que a impropriedade fosse corrigida por ocasião da publicação da lei.

Argumenta que o escopo da proposição legislativa, de acordo com a justificativa que a acompanhou, fora ampliar – e não restringir – a proteção das prerrogativas e garantias dos advogados, propósito este que também teria sido manifestado durante os debates parlamentares e expresso nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pareceres aprovados sobre a matéria, que nada mencionaram sobre eventual revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994.

Aponta que a proposição legislativa previa a inclusão de dois novos parágrafos ao *caput* do art. 7º (§ 2º-A, vetado pelo Presidente da República, e § 2º-B), sem, contudo, revogar ou alterar os seus §§ 1º e 2º. Não obstante, na elaboração da redação final, após a aprovação do substitutivo do Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos-MG), ter-se-ia consignado a revogação dos dois mencionados dispositivos.

Assevera que, ao suprimir importante prerrogativa da advocacia, qual seja, a imunidade de manifestação no exercício de sua atividade, o dispositivo questionado causaria prejuízo a toda a classe de advogados.

Aduz que *“qualquer alteração na redação legislativa deve ser discutida e votada, o que não se deu no caso ora em apreço”,* uma vez que *“não há nenhuma deliberação e votação nos pareceres da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a eventual revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, configurando-se tal fato como uma afronta ao devido processo legal e, em última análise, ao próprio princípio republicano”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pede, cautelarmente, a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei 14.365/2022, na parte em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, e, no mérito, a sua declaração de inconstitucionalidade.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 16).

A Presidência da República apresentou informações em peça assim ementada (peça 20):

*INFORMAÇÕES PRESIDENCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.231. ART. 2º, DA LEI Nº 14.365/22. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 7º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PRODUÇÃO DA NORMA JURÍDICA. POSICIONAMENTO DA SAJ/SG/PR. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DA LEI.*

O Senado Federal manifestou-se por meio de peça assim sumarizada (peça 23):

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.365/2022, QUE REVOGA OS §§ 1º E 2º DO ART. 7º DO EAOAB. VÍCIO DE VONTADE E DE TÉCNICA NO PROCESSAMENTO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ERRO MATERIAL QUE ENSEJOU A REVOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE PELO PODER LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- 1. Embora a apreciação de elementos volitivos subjetivos dos parlamentares presuma-se subtraída ao âmbito de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, que deve apreciar o texto objetivamente aprovado, o reconhecimento institucional da ocorrência de vício na redação do autógrafo, manifestado pela própria Câmara dos Deputados e acolhido pela Presidência do Senado Federal, torna certa a matéria de fato e, portanto, afasta a presunção de correspondência do texto legal ao conteúdo deliberado pela Casa. Aplicação analógica do princípio da simetria das formas.*
- 2. Violação ao disposto no art. 65 da Constituição da República, por inocorrência de efetiva aprovação do teor da proposta que veio a ser remetida pela Casa iniciadora à revisão do Senado Federal. Contrariedade, ainda, ao art. 1º, parágrafo único, do texto constitucional, por subtração do exercício do Poder aos efetivos representantes eleitos, em face do equívoco no ajuste redacional efetuado pelo corpo técnico da Casa Legislativa.*
- 3. Pela procedência do pedido.*

A Câmara dos Deputados, em informações, corrobora a ocorrência de erro na tramitação da proposição convertida no dispositivo questionado (peça 26).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se nos termos da seguinte ementa (peça 29):

*Processo legislativo. Artigo 2º da Lei nº 14.365/2022, que revoga os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994. Alegação de vício formal na tramitação do respectivo projeto de lei, em suposta ofensa ao Estado de Direito e aos princípios republicano e do devido processo legislativo (artigos 1º e 59 e seguintes da Carta). Segundo informações apresentadas pela SAJ/SG/PR, não estaria caracterizada*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*hipótese de republicação, “haja vista que a pretensão de derrogação foi devidamente justificada durante a tramitação legislativa – afastando-se, então, o argumento de erro material”. Inexistência de afronta a direitos constitucionalmente assegurados a atrair a intervenção dessa Suprema Corte. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.*

Eis, em síntese, o relatório.

Cinge-se a controvérsia em aferir se o art. 2º da Lei 14.365/2022 está eivado de inconstitucionalidade formal decorrente da ausência de deliberação congressional acerca do trecho que revogou os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), os quais tinham a seguinte redação:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:*

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;*
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;*
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.*

*§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.*

Da análise da tramitação do Projeto de Lei 5.284/2020 na Câmara dos Deputados, verifica-se que, de fato, não constava do texto da proposição original apresentada pelo Deputado Paulo Abi-Ackel nenhuma menção à revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, mas apenas proposta de inclusões e alterações textuais relativas ao dispositivo (peça 6):

*Art. 2º O parágrafo único do art. 6º; o inciso X do art. 7º; o § 4º do art. 15; o § 2º do art. 16; o § 2º do art. 22 e o parágrafo único do art. 30, todos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:*

*“Art. 7º (...)*

*X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer Tribunal Judicial ou Administrativo, Órgão de Deliberação Coletiva da Administração Pública ou Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão;  
(...)”.*

*Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*“(…)”*

*Art. 7º (...)*

*§ 6º-A. É vedada a quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade e de aplicação do artigo 7º-B.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 6º-B. O advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 6º deste artigo, responderá processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação do inciso III, art. 35, desta Lei.*

*§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não fazem parte da investigação, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.*

*§ 6º-D. Na hipótese de inobservância do parágrafo anterior pelo agente público responsável pelo cumprimento demandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e encaminhará para a OAB para a elaboração de notícia crime.*

*§ 6º-E. A análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar o disposto no inciso II deste artigo.*

*(...)*

*§ 14. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, em processo disciplinar próprio, e sobre os honorários advocatícios por ele praticados, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 15. É nulo o ato, em qualquer esfera de responsabilização, praticado em violação da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no parágrafo anterior.  
(...)"*

*Art. 4º Substitua-se, no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a expressão "indícios" por "provas previamente periciadas e validadas pelo Poder Judiciário".*

Aprovado em Plenário, o substitutivo apresentado pelo Deputado Laffayette de Almeida (Republicanos-MG) tampouco previa a revogação de quaisquer trechos do art. 7º da Lei 8.906/1994. O teor do parecer que o acompanhou nada menciona nesse sentido (peça 7).

No entanto, a numeração dos novos parágrafos a serem incluídos no dispositivo foi equivocadamente anotada (conforme grifado):

*Art. 2º O parágrafo único do art. 6º; o inciso X do art. 7º; o § 4º do art. 15; o § 2º do art. 16; o § 2º do art. 22 e o § 1º do art. 69, todos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:*

*"(...)*

*Art. 7º (...)*

*X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer Tribunal Judicial ou Administrativo, Órgão de Deliberação Coletiva da Administração Pública ou Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão;  
(...)"*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*“(…)*

*Art. 7º (...)*

*IX – Sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;*

*§ 1º Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.*

*§ 2º Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso contra a decisão monocrática de relator, que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos:*

*I – recurso de apelação;*

*II – recurso ordinário;*

*III – recurso extraordinário;*

*V – embargos de divergência;*

*VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.*

*(…)*

*§ 6º-A. É vedada a quebra da inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho do advogado com fundamento meramente em indício, depoimento ou colaboração premiada, sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade e de aplicação do artigo 7º-B.*

*§ 6º-B. O advogado que assiste ou assina acordo de colaboração premiada sobre a atividade de outro advogado sem a presença de provas periciadas e validadas pelo Poder Judiciário, nos termos do § 6º deste artigo, responderá processo disciplinar que poderá culminar com a aplicação do inciso III, art. 35, desta Lei.*

*§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*cumprimento do mandado de busca e apreensão sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não fazem parte da investigação, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.*

*§ 6º-D. Na hipótese de inobservância do parágrafo anterior pelo agente público responsável pelo cumprimento domandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e encaminhará para a OAB para a elaboração de notícia crime.*

*§ 6º-E. A análise dos documentos e dispositivos de armazenamento de informação pertencente a advogado, apreendido ou interceptado, será acompanhada por representante da OAB e do profissional investigado em todos os atos para assegurar o disposto no inciso II deste artigo.*

*(...)*

*§ 14. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado, em processo disciplinar próprio, e sobre os honorários advocatícios por ele praticados, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei.*

*§ 15. É nulo o ato, em qualquer esfera de responsabilização, praticado em violação da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prevista no parágrafo anterior.*

*(...)"*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não se extrai, da ata da sessão deliberativa de 16.2.2022 da Câmara dos Deputados, nenhuma referência a eventual proposta de possibilitar aos advogados fazer carga de autos em segredo de justiça ou que contenham documentos de difícil restauração (art. 7º, § 1º, do EOAB), ou de revogá-los a imunidade profissional (art. 7º, § 2º). O próprio Relator, ao expor ao Plenário o teor do substitutivo e pontuar os aspectos que teriam sido objeto de alteração em relação à proposta original, não fez nenhuma alusão às revogações aqui questionadas (peça 9):

*Portanto, Sr. Presidente, apenas para concluir, eu vou passar à leitura do parecer e vou inclusive discriminar o que é novidade em relação ao parecer anterior.*

*O que há de novidade basicamente é — isso é importante — o período de férias para os advogados da área criminal. Há alguns anos foi votado aqui na Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional, o recesso para os advogados. Ocorre que esse recesso, na prática, só acontece para a área cível; para a criminal ele não acontece. Então, nós estamos disciplinando também o recesso para a advocacia criminal, que era um pleito antigo dos advogados.*

*Também está nesse novo parecer uma questão muito simples, mas que não deixa de ser importante. É que, no que diz respeito ao processo disciplinar contra advogado, existia uma dúvida sobre a contagem do prazo: se era a partir da expedição do mandado ou da juntada do AR. Nós acrescentamos que a contagem dos prazos se inicia após a juntada do aviso de recebimento.*

*Foram apenas esses dois acréscimos que nós incluímos. Nós incluímos também o conteúdo de uma emenda do PP que trata da questão de precatórios. Pode ser subtraído dos precatórios o pagamento dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*honorários do advogado. Foram essas três as inclusões feitas no novo parecer, que não estavam no parecer anterior.*

Já a redação final, aprovada ato contínuo à deliberação quanto ao mérito, passou a adotar a seguinte estrutura:

*Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*“Art. 7º (...)*

*IX-A - sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento;*

*X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (...)*

**§ 1º (Revogado).**

**1) (revogado);**

**2) (revogado);**

**3) (revogado).**

**§ 2º (Revogado).**

*§ 2º-A Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial.*

*§ 2º-B Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*I - recurso de apelação;*

*II - recurso ordinário;*

*III - recurso especial;*

*IV - recurso extraordinário;*

*V - embargos de divergência;*

*VI – ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.*

*(...)*

*§ 6º-A A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.*

*§ 6º-B É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.*

*§ 6º-C O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.*

*§ 6º-D No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 6º-E Na hipótese de inobservância do 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.*

*§ 6º-F É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.*

*§ 6º-G A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.*

*§ 6º-H Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.*

*§ 6º-I É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.*

*§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.*

*§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.”*

**Donde se conclui que, até o momento da apresentação da redação final do PL 5.284/2020 na Câmara dos Deputados, não houve discussão ou deliberação dessa Casa quanto à supressão dos dispositivos alvo do presente questionamento.**

Conforme informou a Câmara dos Deputados (peça 26), a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 acabou por figurar na redação final por iniciativa da equipe técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que interpretou o novo conteúdo dos parágrafos dado pelo substitutivo, erroneamente, como intenção de revogá-los, por aplicação do art. 12, III, “c”, da Lei Complementar 95/1999.<sup>1</sup>

1 *Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*(...)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A esse respeito, colhe-se do despacho proferido pelo Presidente da Câmara, quando cientificado da ocorrência:

*Informa, outrossim, o relator da matéria ter havido uma “construção equivocada do art. 7º da Lei n. 8.906, de 1994, pois o texto do substitutivo dava nova redação aos §§ 1º e 2º do referido artigo quando, na verdade, pretendia-se incluir novos parágrafos ao dispositivo com a manutenção do conteúdo dos §§ 1º e 2º então vigentes”. Informa, por derradeiro, que “a sobreposição de fato não ocorreu porque, em termos de técnica legislativa, quando um texto de alteração é muito distinto do vigente, a praxe da Casa é a de revogar o texto vigente e incluir o aprovado numa nova numeração, exatamente para não haver eventual remissão equivocada. Todavia, como os §§ 1º e 2º do substitutivo apresentavam temática diversa dos §§ 1º e 2º vigentes, a CCJC revogou os referidos parágrafos da lei”*

É de se supor, pela sutileza do procedimento adotado na elaboração da redação final, que a manobra não fora antevista nem conscientemente aprovada pelos deputados. É, na verdade, bastante razoável presumir que, ao ler o texto que era dado pelo substitutivo aos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, os parlamentares não tenham se atentado que este diploma já continua dispositivos com tal numeração mas com conteúdo diferente e não

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;” (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tenham, pela aprovação do texto do substitutivo, desejado sobrepô-lo àquele presente no diploma a ser modificado.

Tal como se consignou nas informações do Senado Federal (peça 23), os deputados estavam, no momento da votação do substitutivo, diante de previsão (o *caput* do art. 3º do PL 5.284/2020) que pretendia incluir normas no art. 7º da Lei 8.906/1994, e não revogá-las.

A disposição expressa e inequívoca no sentido da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 somente apareceu na redação final da proposição, como dito, por iniciativa da equipe técnica que a elaborou, sem que fosse objeto de deliberação parlamentar.

**Ocorre que a aprovação da redação final, nos termos em que ficou formulada, não supre, neste caso, a necessidade de efetiva deliberação exigida para a plena observância do devido processo legislativo.**

Isso porque, embora a etapa de elaboração de redação final seja composta de uma votação, essa deliberação não representa nova oportunidade de alteração do mérito da matéria votada. O RICD, em seu art. 198, § 1º,<sup>2</sup> quando

2 *Art. 198. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Câmara dos Deputados ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.*

§ 1º *O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prevê a possibilidade de oferecimento de emendas à redação final, refere-se tão somente à possibilidade de suscitar incoerências entre o texto apresentado e o conteúdo já definitivamente aprovado.

Quanto à natureza da fase de votação da redação final, vale consignar a anotação de Luciana Pacheco:

*Trata-se não mais de aprovar ou rejeitar uma proposição, mas de fiscalizar, de controlar, de verificar, enfim, se o texto apresentado como final corresponde efetivamente ao aprovado. Ou seja: a atuação do plenário, nessa fase, não é livre, mas vinculada à deliberação de mérito da proposição, só podendo rejeitar a redação final se esta não corresponder ao resultado da deliberação de mérito tomada.<sup>3</sup>*

Não cabe, no momento da aprovação da redação final, acrescentar, suprimir ou alterar materialmente nenhum dispositivo da proposição, mas apenas fazer-lhes retoques redacionais que não importem em modificação substancial do conteúdo aprovado por deliberação definitiva do Plenário.

No ponto, a inovação promovida no projeto em sede de redação final passou despercebida e seguiu à Casa revisora.

*discussão final ou única. (...).*

3 PACHECO, Luciana Botelho. *Como se fazem as leis*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No Senado Federal, o autógrafo oriundo da Câmara dos Deputados já continha a mencionada proposta de revogação, razão pela qual se presume que os Senadores, da leitura do avulso publicado, de fato tomaram conhecimento de que, se aprovado naqueles termos, o projeto de lei efetivamente suprimiria os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994. Tanto é que, conforme salientou a Presidência da República, tal fato foi consignado no parecer apresentado pelo relator da matéria.<sup>4</sup>

O texto acabou aprovado com esse teor na casa revisora e, por não ter sofrido emendas, não retornou à casa iniciadora para nova revisão, sendo diretamente encaminhado à Presidência para sanção e promulgação.

**Feitas essas considerações, é de se reconhecer que a supressão de dispositivos aqui impugnada foi sancionada e promulgada sem a necessária aprovação pela Câmara dos Deputados. Ambas as Casas, por**

4    Constou do parecer o seguinte: “O PL propõe a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º. A revogação do § 1º implicará a inversão do sentido da norma – ou seja, de proibição a permissão – que não permite ao advogado ter vista dos autos ou retirar o processo: i) sob regime de segredo de justiça; ii) quando neles existirem documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; e iii) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado. No tocante ao § 2º, a sua revogação implicará a supressão da imunidade profissional do advogado quanto aos excessos que cometer, segundo a qual não constitui injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**atos de seus presidentes e com respaldo dos respectivos Plenários, reconhecem a ocorrência do vício.**

Considerando que o processo legislativo previsto na Constituição Federal tem feição bicameral e impõe a manifestação de vontade tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal para a produção das normas jurídicas, nos termos do art. 65 da CF,<sup>5</sup> a falta ou defeito configurado na formação da decisão adotada por qualquer das Casas caracteriza vício de inconstitucionalidade formal.

Sobre o referido dispositivo, vale consignar a observação registrada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 2.182/DF (DJ de 10.9.2010):

*Iniludivelmente, o preceito encerra o processo legislativo nacional. Nele está contemplado o sistema bicameral, a direcionar ao duplo pronunciamento sobre a normatividade. Vale dizer que se homenageiam não só a representação do povo, com pronunciamento da Câmara dos Deputados, como também a representação dos Estados, atuando o Senado Federal. A razão do dispositivo, e nada surge sem uma causa, é única, ou seja, a busca da segurança maior na aprovação dos textos normativos. Tomam-se forças distintas para, então, alcançado o equilíbrio, ter-se o aperfeiçoamento de certo projeto. Em síntese, o preceito constitucional estabelece o duplo crivo. Com ele conflita, portanto, qualquer procedimento que implique a voz única de uma das Casas do Legislativo.*

- 5 Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.  
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A situação é inusitada, mas não inédita. Este Supremo Tribunal Federal já foi confrontado com controvérsia semelhante, a envolver o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/1998, o qual concedera anistia a agentes que cometeram o crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo reconheceu o Congresso Nacional, o preceito constou por equívoco dos autógrafos enviados à sanção presidencial, não tendo sido aprovado pelo Parlamento.

Houve a pronta republicação da Lei para correção, o que, contudo, não afastou a necessidade de que essa Corte, consideradas as potenciais repercussões em ações penais, declarasse a nulidade do dispositivo por inconstitucionalidade formal, dada a ausência de deliberação do Congresso:

*Habeas Corpus. 2. Anistia criminal. 3. Paciente condenado como incurso no art. 95, letra "d", da Lei nº 8212, de 1991, a dois anos e quatro meses de reclusão, "pela prática do delito de omissão de repasse de contribuições previdenciárias aos cofres autárquicos". 4. Habeas corpus requerido em favor do paciente para que seja beneficiado pelo parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9639 publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1998, em virtude do qual foi concedida anistia aos "responsabilizados pela prática dos crimes previstos na alínea 'd' do art. 95 da Lei nº 8212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960". 5. O art. 11 e parágrafo único foram inseridos no texto da Lei nº 9639/1998, que se publicou no Diário Oficial da União de 26.5.1998. Na edição do dia seguinte, entretanto, republicou-se a Lei nº 9639/1998, não mais constando do texto o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*parágrafo único do art. 11, explicitando-se que a Lei foi republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial da União de 26.5.1998. 6. Simples erro material na publicação do texto não lhe confere, só por essa razão, força de lei. 7. Caso em que o parágrafo único aludido constava dos autógrafos do projeto de lei, que veio assim a ser sancionado, promulgado e publicado a 26.5.1998. 8. O Congresso Nacional comunicou, imediatamente, à Presidência da República o fato de o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9639/1998 não haver sido aprovado, o que ensejou a republicação do texto correto da Lei aludida. 9. O dispositivo padecia, desse modo, de inconstitucionalidade formal, pois não fora aprovado pelo Congresso Nacional. 10. A republicação não se fez, entretanto, na forma prevista no art. 325, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Senado Federal, eis que, importando em alteração do sentido do projeto, já sancionado, a retificação do erro, por providência do Congresso Nacional, haveria de concretizar-se, "após manifestação do Plenário". 11. Hipótese em que se declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9639/1998, com a redação publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1998, por vício de inconstitucionalidade formal manifesta, decisão que, assim, possui eficácia ex tunc. 12. Em consequência disso, indefere-se o "habeas corpus", por não ser possível reconhecer, na espécie, a pretendida extinção da punibilidade do paciente, com base no dispositivo declarado inconstitucional.*  
(HC 77.734, Rel. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000) – Grifo nosso.

A mesma ordem de razões há de prevalecer nesta ação.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da Lei 14.365/2022, na parte em que promoveu a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º Lei 8.906/1994.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ARB